

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.737, DE 2023

Institui a Política Nacional de Incentivo
à Produção de Gengibre de Qualidade e de
seus Processados.

Autor: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator: Deputado DANIEL AGROBOM

I - RELATÓRIO

A instituição da Política Nacional de Incentivo à Produção de Gengibre de Qualidade e de seus Processados é proposta pelo Deputado Evair Vieira de Melo com o objetivo de promover a elevação da qualidade dos produtos ofertados ao consumidor pelo produtor rural e de aperfeiçoar os sistemas produtivos.

O autor da matéria ressalta que em várias localidades a atividade é importante na geração de emprego e renda, apresentando considerável potencial de crescimento. Além disso, registra que, com a medida, busca-se, em última instância, a ampliação desse mercado, inclusive no que respeita à exportação e a obtenção de produto com padrão de qualidade superior.

O Projeto de Lei nº 1.737, de 2023, tramita em regime ordinário e foi distribuído para a apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise quanto à constitucionalidade e de juridicidade, conforme disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara



dos Deputados (RICD). Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas, nesta Comissão. O projeto não possui apensos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.737, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Evair Vieira de Melo, institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Gengibre de Qualidade e de seus Processados, que busca o desenvolvimento e o aprimoramento da produção de gengibre no Brasil, por meio da elevação da qualidade dos produtos ofertados ao consumidor e do aperfeiçoamento dos sistemas produtivos.

Entre as diretrizes da política proposta destacam-se o desenvolvimento e a adoção de tecnologias modernas de produção, colheita, armazenamento e processamento que possam melhorar a qualidade do produto final; e o aproveitamento da diversidade ambiental, cultural e climática do País. Com esse conjunto de diretrizes, a proposição reconhece que a produção de gengibre pode ser conduzida em diferentes localidades.

Outro aspecto relevante do projeto é a geração de renda e emprego no meio rural, sobretudo por meio do estímulo ao processamento do gengibre e à agregação de valor aos produtos *in natura*.

A integração das políticas públicas nos níveis federal, estadual e municipal, bem como a colaboração entre o setor público e o privado, também é um dos pilares do projeto.

Para a implementação da Política Nacional de Incentivo à Produção de Gengibre de Qualidade e de seus Processados, o projeto de lei prevê instrumentos como o crédito rural, o seguro agrícola, a assistência técnica, a pesquisa agrícola, a capacitação gerencial e a criação de um selo de qualidade que ateste a qualidade do produto brasileiro.

O projeto de lei prioriza a concessão de financiamentos aos agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais, bem como aos



produtores organizados em associações, cooperativas ou arranjos produtivos locais que agreguem valor à produção.

De forma a aprimorar a proposição, apresento emenda que altera a alínea “a” do inciso VIII do art. 4º para garantir taxas de juros menores e prazos de pagamento mais elásticos para mini e pequenos produtores rurais.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL nº 1.737, de 2023, com a emenda nº 1 anexa.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DANIEL AGROBOM
Relator



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.737, DE 2023

Institui a Política Nacional de Incentivo
à Produção de Gengibre de Qualidade e de
seus Processados.

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação à alínea “a” do inciso VIII do art. 4º
da proposição:

"Art.

4º

.....

.

VIII -

- a) no âmbito do crédito rural, à concessão de financiamentos
à produção, à comercialização e ao processamento do
produto “in natura”, em condições mais favorecidas de
taxas de juros e prazo de pagamento, sobretudo para os
agricultores de que trata o parágrafo único deste artigo;

.....”

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DANIEL AGROBOM
Relator

2023_15043

